



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para determinar a edificação de instalações sanitárias de uso público nas adjacências das praias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....

§ 4º Nas adjacências das praias urbanas, bem como daquelas de intenso fluxo turístico, o PNGC preverá a edificação de instalações sanitárias adequadas para uso público, que poderão ser objeto de concessão ou permissão à iniciativa privada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei determina a inclusão, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, de previsão de instalações sanitárias para uso público nas praias urbanas e naquelas que recebem intenso fluxo turístico.

Consentânea com o objetivo do PNGC, qual seja o de orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a concorrer para a elevação da qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, a norma ora proposta pretende contribuir para a prevalência de condições de higiene adequadas na utilização das praias, um dos recursos naturais mais característicos do Brasil.

Como bem demonstra o exemplo de algumas orlas marítimas, como a do Rio de Janeiro, a instalação de banheiros públicos nas praias constitui medida sanitária importante, que contribui não apenas para o conforto dos usuários desses espaços de lazer, mas igualmente para a prevenção de doenças e o combate à poluição.

Trata-se de medida de prudência e civilidade cuja importância tende a crescer em face, inclusive, dos grandes eventos esportivos que o Brasil

sediará nos próximos anos, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Diante da evidência de que os sanitários públicos nem sempre apresentam as condições de higiene mais adequadas, estamos prevenindo expressamente a possibilidade de que o poder público venha a conceder a edificação e a exploração desses equipamentos à iniciativa privada. As estas caberão os cuidados de manutenção mediante preços acessíveis pelo uso das instalações sanitárias – prática ressalte-se, bastante difundida em países com forte atração turística, como a França, por exemplo.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição, que foi originalmente proposta pelo ilustre Senador Jefferson Praia no Senado, sob o nº 543/09.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Sabóia

Prisco Viana

FIM DO DOCUMENTO
